



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0480.12.014687-7/001 **Númeraço** 0146877-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acordão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 16/10/2014
Data da Publicaçã: 24/10/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALTA DE ASSISTÊNCIA DO PAI BIOLÓGICO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TARDIA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Ausente o ato ilícito, impossível o reconhecimento da reparação moral a que alude o art. 186 do Código Civil.

-Não configura ato ilícito, passível de reparação por danos morais, o tardio reconhecimento da paternidade, quando não demonstrada a efetiva lesão sofrida pelo filho, em decorrência da inexistência de vínculo de convivência com o genitor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.12.014687-7/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): G.R.M. - APELADO(A)(S): V.F.O.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por G.R.M., em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Patos de Minas, que, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, legitimando a paternidade do requerido V.F.O., como pai biológico do requerente G.R.M., com a devida inclusão no Registro Civil; e afastando o pagamento de indenização por abandono afetivo, no montante não inferior a R\$ 100.000,00(cem mil reais).

Inconformado, aduz o apelante estar provada a lesão moral sofrida em decorrência do abandono e falta de assistência por parte do pai biológico. Assevera ter o pai eximido de sua responsabilidade tanto no aspecto financeiro quanto no afetivo. Pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais em razão do abandono afetivo. Salaria ter atingido a maioria em 05/10/2002, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916, que dispunha no art. 177, o prazo de 20 anos para as ações pessoais prescreverem.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso às fls. 198/206.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pela falta de justa causa para a continuidade da intervenção, uma vez que as partes maiores e capazes, o que afasta a legitimidade e o interesse do "Parquet" para continuar atuando no feito (às fls. 212/213).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Inicialmente, embora não seja matéria controvertida nos autos, prudente que sejam tecidos comentários sobre o prazo prescricional, sobretudo diante do que sustenta o apelante em suas razões recursais.

Ora, realmente, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento por danos morais, na hipótese dos autos, já que, de acordo com a dicção do art. 2.028 do CC/02, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Portanto, aplica-se ao caso dos autos, o prazo prescricional de 20 anos estabelecido no art. 177 do CC/16.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia trazida neste recurso em analisar o reconhecimento do direito à reparação por danos morais em virtude do abandono e falta de assistência ao apelante por parte de seu pai biológico.

Ressalto, a princípio, que, em situação excepcional já reconheci a reparação moral por abandono afetivo de filho, na apelação cível nº 1.0145.07.411698-2/0011, processo em que ficou efetivamente caracterizada a lesão e o abalo psíquico causado pela não convivência do filho com o pai. Naquela ocasião ficou constatada a negativa expressa do pai em conviver com o filho.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Porém, esta não é a situação apresentada.

É certo que o dever de indenizar pressupõe a presença de quatro requisitos: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado. Inexistindo um desses requisitos, não há que se falar em responsabilidade civil.

Todavia, não por ausência de sensibilidade humana, mas por clara convicção de que não estão presentes os requisitos ensejadores do dano moral, entendo não merecer reforma a r. sentença.

Não obstante defender a valorização dos laços familiares, e, embora presumível que o apelante possa ter passado por privações emocionais em razão da ausência de afeto e carinho do seu genitor, não se vislumbra, aqui, como solução, atribuir-se ao apelado a obrigação indenizatória. Ora, não restou demonstrado que o apelante tenha sofrido efetiva lesão psíquica em decorrência da inexistência de vínculo de convivência com o genitor.

Aliás, cediço que não cabe ao arbítrio do Poder Judiciário obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça e este eg. TJMG, a saber:

AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAI. FILHO. ABANDONO AFETIVO. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo, como dano passível de indenização. Entendeu que escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, que nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que, tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo, nesse sentido, já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obtidos com outros meios previstos na legislação civil." (STJ. RESP 757411-MG. T4. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ. 29/11/2005). (negritei)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.790961-2/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila). (negritei)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AFETIVO - PROVA DE ABANDONO AFETIVO - IRRELEVÂNCIA - AFETO - OPÇÃO PATERNA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - A negativa de afeto pelo pai da autora, que nem de longe restou demonstrado nos autos, não constitui ilícito penal a ensejar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil, tendo em vista que não se pode obrigar ou impor a ninguém amar ou ter carinho por outrem. Não se trata de um dever, mas de uma opção do pai da autora." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.06.187404-3/002 - Rel. Des. Batista de Abreu).

Ademais, a demora no reconhecimento da paternidade - após mais de 30 (trinta) anos -, por si só, não implica em abalo moral capaz de ensejar a indenização, notadamente porque ficou claro no Memorial Final, às fls. 164/170, o interesse do pai biológico, ora apelado, em registrar e conviver com o apelante.

Por fim, creio que a situação narrada nos autos subsume-se a meros aborrecimentos vivenciados pelo apelante, mesmo porque não foram além de sua própria indignação, e que não tiveram o condão de ofender sua honra, dignidade e reputação, o que afasta a pretensão indenizatória, na forma do que também já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - REQUISITOS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA. - A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexos causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. - O abandono paterno atém-se, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. - O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam." (TJM - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.05.095951-9/001 - Rel. Des. Nepomuceno Silva). (negritei)

Logo ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, estas suspensas em virtude da concessão da gratuidade judiciária pelo juízo de origem.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL (REVISORA)

A questão do abandono afetivo tem sido objeto de considerável divergência jurisprudencial, inclusive no eg. STJ, que já se manifestou nos precedentes REsp 757.411/MG e REsp 514.350/SP pela impossibilidade do pleito indenizatório em tais hipóteses, e no REsp 1.159.242/SP pelo cabimento da indenização por danos morais quando restar configurada violação ao dever jurídico de cuidado dos pais em relação aos filhos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família: as famílias na perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 771), a discussão reside em saber se "o afeto se constituiria em um dever jurídico, de forma que a negativa injustificada e desarrozada caracterizaria um ato ilícito".

Registram os autores:

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil. Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

A tese da indenização por abandono afetivo, a meu ver, deve ser vista com cautela, a fim de que não sejam estimuladas demandas meramente oportunistas, e, ainda, de forma a evitar que o Judiciário promova uma inversão do natural movimento que se vislumbra no Direito de Família, concernente ao progressivo afastamento do Estado das relações familiares, para deixar que os próprios mecanismos sociais e afetivos desses relacionamentos funcionem livre e autonomamente, na esfera íntima e privada em que se estabelecem tais relações.

Na esfera familiar, o direito deve atuar em situações limítrofes, deixando que os pares se resolvam entre si o mais quanto for possível, até mesmo porque a profundidade dos sentimentos envolvidos escapa ao controle da lei e do magistrado, não podendo ser solucionada com uma ordem judicial, que em certas hipóteses não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

representará mais que um pedaço de papel.

A meu sentir, as mágoas, vivências e dores que decorrem de um enlace tão íntimo são melhores solucionadas através de um trabalho psicológico e conciliatório do que através da imposição de um órgão externo, como o Poder Judiciário, que nunca terá a exata dimensão das experiências das partes envolvidas, até porque a percepção de cada ato de carinho ou de desprezo é individual e intransmissível.

Como mencionado pelo Ministro Massami Uyeda no REsp 1.159.242/SP "o universo de sentimentos que implica em uma família é algo difícil de mensurar", e a atuação judicial, em tais situações, resultaria em que "quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas - muitas legítimas, algumas supostamente legítimas - de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal".

Com tais considerações não quero afastar, de forma absoluta, a possibilidade de eventual indenização pelo descumprimento - doloso e deliberado - dos deveres inerentes à paternidade, mas, sim, ressaltar a excepcionalidade do cabimento de um ressarcimento pecuniário para compensar um sentimento íntimo e pessoal de abandono, cujo dimensionamento como "dano indenizável" é igualmente de difícil percepção. Do contrário, um movimento legítimo em defesa da parentalidade responsável transmutar-se-ia numa ilegítima monetarização do afeto.

A análise, outrossim, há de ser feita caso a caso.

E, na presente demanda, não vislumbro qualquer ato ilícito por parte do investigado, mormente porque, até o ajuizamento da presente ação, não se pode nem mesmo afirmar seu conhecimento prévio quanto à relação de parentesco.

As testemunhas do autor-investigante foram vagas e imprecisas, mencionando apenas supostas "ligações" realizadas entre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o réu e a genitora do postulante à época do seu nascimento.

A mãe do requerente nunca ajuizou ação investigatória, tampouco pedido de pensão alimentícia em face do réu, e o autor, após a maioridade, demorou mais de uma década para fazê-lo.

O requerido é - e sempre foi - caminhoneiro e mantinha relações com a mãe do apelante esporadicamente, quando estava na cidade de Patos de Minas, como mencionado na própria exordial, não sendo possível presumir que tivesse ciência de sua condição de pai, que só se revelou no curso do feito, com a realização do exame genético, quando o investigante já contava com mais de 30 (trinta) anos de idade.

Antes disso não há qualquer prova cabal da tentativa de contato com o requerido, o que afasta a tese de abandono, pois não se pode imputar negligência, muito menos dolo, a um pai que sequer tinha conhecimento desta condição.

Nesse sentido, cito o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - DESPESA DE PERÍCIA E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O dever de prestar assistência moral e material pressupõe a condição de pai, não podendo ser imputada ao genitor antes de reconhecida a paternidade. - Inexiste conduta ilícita por parte do genitor por não ter prestado tal assistência ao filho antes de reconhecida a paternidade, não havendo que se falar em dever de indenizar. - Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos da sucumbência.- Se foi cumulado pedido de investigação de paternidade e indenização por danos morais e, em apenas um deles a parte autora saiu vencedora, devem as custas processuais serem igualmente rateadas entre os litigantes.- Se a prova de DNA foi necessária em razão da ausência de reconhecimento voluntário da paternidade, deve o genitor arcar com seu pagamento.- Recurso principal improvido.-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recurso adesivo provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.05.039321-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2009, publicação da súmula em 15/05/2009)

O caso que ensejou o julgado acima é, inclusive, parcialmente parecido com o presente, tendo a eminente Relatora, Desembargadora Heloísa Combat, consignado em seu voto:

De fato, compete aos pais promover a guarda, educação e instrução dos filhos, bem como lhes prestar assistência moral e material. Tais obrigações decorrem da lei civil do artigo 229, da Constituição Federal/88.

No entanto, tais obrigações são impostas àquele que já é reconhecidamente pai da criança, não se podendo exigí-las com base em mera possibilidade de paternidade.

Antes de reconhecida ou declarada a paternidade, não se pode exigir do suposto pai o amparo material e moral à criança, nem que haja como se pai da criança fosse.

Por outro lado, não há no ordenamento pátrio dispositivo legal que imponha àquele que saiba da possibilidade de ser o pai de determinada criança, a obrigação de promover ação investigatória.

Embora lhe seja facultado reconhecer voluntariamente a paternidade, não lhe pode ser imposta tal obrigação.

Vale registrar que ao filho é assegurado o ajuizamento de ação de perfilhação compulsória, por meio da qual pode fazer valer o seu direito de ter a paternidade reconhecida e garantido os seus direitos relativos à filiação.

Registre-se que o autor apenas veio a ajuizar a ação investigatória em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2005, quando já contava 35 anos de idade, quando podia tê-lo feito, por si só, sem assistência de sua mãe, desde que atingiu a maioridade.

Não bastasse, a ausência do pai na sua infância e adolescência não pode ser atribuída apenas ao requerido, mas também à sua genitora, que não ajuizou a ação competente, visando resguardar os direitos do autor.

Destarte, revelada a relação paterno-filial somente nestes autos, não há como imputar o abandono afetivo ao réu, o que enseja a improcedência do pleito indenizatório.

Com tais considerações, acompanho o r. voto precedente.

DES. BARROS LEVENHAGEN

Os pedidos de indenização por abandono afetivo devem ser analisados, obviamente, 'caso a caso' e, na hipótese em comento, acompanho integralmente o E. Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECEER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.411698-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): V.S.P. - APELADO(A)(S): V.L.C.P. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE A.C.L.C.
